



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 15.04.14

ITEM Nº 110

TC-001877/026/12

Prefeitura Municipal: Cedral.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Luis Pedrão.

Advogado(s): Orlando Leandro de Paula Fulgêncio e Marcio Antonio Mancilia.

Acompanha(m): TC-001877/126/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	25,38%	- (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	74,70%	- (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	29,11%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	4,66%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	50,45%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	não havia dívida judicial no período	
- Déficit da execução orçamentária:	2,33%	- R\$ 533.864,47
- Déficit financeiro	(R\$ 405.525,05)	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	em ordem	

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de CEDRAL cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/8.

No relatório de fls. 30/53, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O município não editou o Plano de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

ITEM A.3 – DO CONTROLE INTERNO:

- O responsável pelo controle interno ocupa cargo em comissão;

ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit da Execução Orçamentária de 2,33%;
- abertura de créditos adicionais no percentual de 42,05%; realizações de Transposições e Transferências, tendo com base legal somente na Lei Orçamentária Anual;
- abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro contrariando o disposto no art. 43, § 1º, inciso I da LF. 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit financeiro de R\$ 405.525,05;

ITEM B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo;

ITEM B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao capitulado no art. 11 da LRF;

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Aumento de 19,41% no montante da dívida Ativa em relação ao exercício anterior;
- diferença entre o apurado pelo Sistema AUDESP e o registrado o no Balanço Patrimonial;
- não registrada a baixa de crédito prescrito na dívida ativa;

ITEM B.3.1.1 - ENSINO - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Exclusão de restos a pagar não pagos até 31/01/2013; e de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB;

ITEM B.3.2.1 – SAÚDE – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Exclusão de restos a pagar não pagos até 31/01/2013;

ITEM B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Concessão de revisão geral anual sem observar a restrição contida no artigo 73, VIII da Lei Eleitoral, gerando pagamentos a maior ao Chefe do Executivo Municipal;

Item B.6 – TESOURARIA:

- Divergência de saldo em razão de contas em duplicidade e/ou ausência de lançamento de encerramento;

ITEM D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Não foram disponibilizados na página eletrônica do Município os balanços do exercício de 2012;

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Como demonstrado no B.6.1 – Tesouraria foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Entrega intempestiva de documentos através do sistema AUDESP; cumprimento parcial das recomendações do tribunal;

ITEM E.2.1 - ALTERAÇÕES SALARIAIS:

- Alterações remuneratórias não limitaram-se à inflação contada a partir de janeiro de 2012, não cumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral;

ITEM E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- Gastos liquidados com publicidade contrariando o disposto no artigo 73, incisos VI “b” e VII da Lei Eleitoral.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,38% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Municipalidade procedeu investimentos utilizando a integralidade das verbas do FUNDEB, destinando-se destes, 74,70% na valorização dos profissionais do Magistério, segundo cálculo inicial da inspeção.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		14.422.249,05	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		14.422.249,05	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		2.299.158,02	
Transferências recebidas		4.188.195,37	
Receitas de aplicações financeiras		11.068,66	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		4.199.264,03	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		3.137.051,98	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		3.137.051,98	74,70%
Demais Despesas		1.062.212,05	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		1.062.212,05	25,30%
Total aplicado no FUNDEB		4.199.264,03	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		1.542.644,18	
(+) FUNDEB retido		2.299.158,02	
(—) Ganhos de aplicações financeiras		-	
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		-	
Aplicação efetuada até 31.12. 2012		3.841.802,20	26,64%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%:		-	
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013		-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(181.754,62)	
Aplicação final na Educação Básica		3.660.047,58	25,38%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		15.877.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		4.085.147,65	
Índice Apurado		25,73%	

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 29,11% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		14.422.249,05
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		14.422.249,05
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		4.594.817,67
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		(395.816,27)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		4.199.001,40 29,11%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		15.877.000,00
Despesa Fixada Atualizada		4.630.721,99
Índice Apurado		29,17%

O quadro elaborado pela inspeção indica o déficit na arrecadação da receita no período, em montante de R\$ 4.592.167,99 – 16,68,00%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De outro lado, observa-se que ocorreu o aumento do valor fixado inicialmente para as despesas, de tal sorte que os gastos realizados se deram acima do ritmo de entrada de recursos, resultando em déficit da execução orçamentária de R\$ 533.864,47, equivalente a 2,33%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	24.576.141,97	22.397.568,13	-8,86%	97,62%
Receitas de Capital	5.500.000,00	2.845.563,87	-48,26%	12,40%
Deduções da Receita	(2.540.000,00)	(2.299.158,02)	-9,48%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	27.536.141,97	22.943.973,98		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	27.536.141,97	22.943.973,98		100,00%
Déficit de arrecadação		4.592.167,99	-16,68%	20,01%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	19.966.205,01	19.835.395,88	-0,66%	84,49%
Despesas de Capital	7.203.620,46	2.961.835,59	-58,88%	12,62%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	780.000,00	780.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	99.393,02		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	27.949.825,47	23.477.838,45		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	27.949.825,47	23.477.838,45		100,00%
Economia Orçamentária		4.471.987,02	-16,00%	19,05%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(533.864,47)		2,33%

A inspeção registrou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências / remanejamentos / transposições alcançaram o montante de R\$ 11.751.987,07 – correspondente a 42,05%.

Ocorre, ainda, que o resultado apurado na execução orçamentária não estava amparado em saldo financeiro do exercício anterior, ao contrário, aumentou o resultado negativo existente.

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	(602,77)	(405.525,05)	67176,91%
Econômico	1.284.412,74	383.279,05	-70,16%
Patrimonial	11.460.585,26	11.843.864,31	3,34%

Nesse sentido, a inspeção registrou a falta de liquidez do Município frente aos compromissos de curto prazo.

O quadro abaixo indica que para cada real de dívida, o Município possui apenas R\$ 0,80 para seu pagamento.

Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	924.004,16	1.712.996,60	1.005.808,37	1.631.192,39
Restos a Pagar não processados	-	211.648,85	-	211.648,85
Depósitos	23.488,81	426.034,33	314.441,41	135.081,73
Consignações	75.975,97	1.203.899,49	1.176.922,86	102.952,60
Outros	-	-	-	-
Total	1.023.468,94	3.554.579,27	2.497.172,64	2.080.875,57
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	1.023.468,94	3.554.579,27	2.497.172,64	2.080.875,57
Índice de Liquidez Imediata				0,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ao contrário, a inspeção registrou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que – consoante metodologia utilizada no cálculo do tema, havia disponibilidade de caixa para cobertura das despesas contratadas no período vedado.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
1.254.596,79
-
2.189.174,36
(934.577,57)
1.652.028,45
1.631.192,39
-
-
-
20.836,06

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve uma redução de 8,03% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
18.603.539,13	20.098.410,11	8,03

Ocorre que as despesas com pessoal cresceram em ritmo mais acentuado, uma vez que sofreram um aumento nominal equivalente a 23,43%.

Sendo assim, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal fixaram-se em 50,45% e, embora abaixo do teto, situando-se no chamado "limite de alerta".

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	8.215.016,09	9.171.932,96	9.718.195,50	10.140.270,93
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		9.171.932,96	9.718.195,50	10.140.270,93
RCL - E	18.603.539,13	19.353.420,01	19.284.370,29	20.098.410,11
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		19.353.420,01	19.284.370,29	20.098.410,11
% Gasto = A / E	44,16%	47,39%	50,39%	50,45%
% Gasto Ajustado = D / H		47,39%	50,39%	50,45%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ao contrário, o quadro elaborado pela inspeção indicou que não houve movimentação relevante no número de servidores ao final do período;

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	338	343	261	282	77	61
Em comissão	38	38	27	1	11	37
Total	376	381	288	283	88	98
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	36		40		19	

Ainda no pessoal, a inspeção registrou a ocorrência de aumento de gastos nos últimos 180 dias de mandato; contudo, encarregou-se de justificar que o incremento não provém de gestão expedidos a partir de 05.07.12.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	9.440.888,71	19.249.393,85	49,0451%	49,0451%
07	9.584.006,33	19.251.788,16	49,7824%	
08	9.718.195,50	19.284.370,29	50,3942%	
09	9.884.140,63	19.629.575,06	50,3533%	
10	9.860.746,31	19.957.579,69	49,4085%	
11	9.989.559,79	19.924.974,39	50,1359%	
12	10.140.270,93	20.098.410,11	50,4531%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,41%

A fiscalização anotou que a partir de abril, as alterações remuneratórias não se limitaram à inflação contada a partir de janeiro de 2012, descumprindo-se o art. 73, VIII, da Lei Eleitoral.

A colaborar com sua crítica, foi juntada cópia da Lei Complementar nº 03/12, de 03.04.12, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais efetivos, em comissão, inativos e pensionistas, elevando os padrões de vencimento em 8% (oito por cento).

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.933/08; e, segundo a inspeção, o valor pago foi revisto durante os exercícios de 2010 (5%) e 2011 (7%), bem como, em 2012 (8%).

Segundo a inspeção, ocorreram pagamentos em excesso, uma vez que a revisão deveria limitar-se ao período inflacionário de janeiro a março/12, utilizando-se o percentual de 1,22% (IPCA).

Informou a fiscalização, que o montante pago a maior ao Sr. Prefeito chegou a R\$ 3.427,83

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

Ainda relevante no trabalho da fiscalização, foi destacado que, a partir de 07 de julho, a Municipalidade empenhou gastos de publicidade, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



como, que as despesas da espécie não atenderam a média apurada nos últimos três exercícios.

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	92.572,44	86.373,47	90.683,02	163.659,43
Média apurada entre três exercícios anteriores				89.876,31
Parâmetro para comparação despesas de 2012				89.876,31
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				73.783,12

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 4,66% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassa menos devolução</i>)	680.606,98
Despesas com inativos	33.015,24
Subtotal	647.591,74
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011 13.908.618,07
Percentual resultante	4,66%

A inspeção registrou que a Origem não possuía dívida com precatórios.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1877/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. João Cury Neto, Prefeito à época - DOE de 16.08.13 (fl.58), razão pela qual foram juntadas as justificativas de fls. 60/84 e documentos que as acompanham.

Em síntese de sua defesa, o Responsável anunciou que está em fase final de estudos visando a concretização do Plano Municipal de Saneamento Básico – que também integrará o Plano de Resíduos Sólidos; e, segundo norma que o informa, prevê sua implantação até 2014.

Informou sobre a designação de servidor às funções de controle interno.

Anunciou que o déficit da execução orçamentária deu-se em virtude da frustração de receitas, oriundas de transferências voluntárias; que o resultado não causou desequilíbrio, sendo implantadas, logo no início de 2013, ferramentas de controle de desembolso, a fim de absorção daquele resultado negativo.

Alertou que a abertura de créditos suplementares se deu para reforço de dotações insuficientes no orçamento; e, alertou que o déficit financeiro apurado é inferior às receitas arrecadadas no mês de janeiro/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse que utilizou-se de todos os procedimentos possíveis para viabilizar a arrecadação de dívida ativa no exercício.

Realçou ter alcançado investimentos da ordem de 25,38% da receita resultante da arrecadação e transferência de impostos na educação; e, igualmente, quanto à saúde, disse que foram 29,11%.

Negou que tenha ocorrido pagamentos a maior aos agentes políticos, uma vez que a Lei Complementar nº 3, foi publicada em 03.04.12 – na conformidade da Lei Eleitoral e Resolução 23.341, de 28.06.11 – que disciplina o Calendário Eleitoral para 2012, determinando que a vedação invocada aplica-se somente a partir do dia 10.04.12.

Informou sobre a correção das conciliações bancárias; ainda, que o seu sítio eletrônico passou por reformulação; e, que enfrentou problemas no envio de informações ao Sistema AUDESP.

Das despesas com publicidade, procedeu a distinção daquelas pertinentes à publicidade legal (R\$ 97.621,51); e, sendo assim, restou o montante de R\$ 66.037,92, inferior à média de gastos com exercícios anteriores.

Enfim, pediu pela aprovação das contas.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à avaliação detalhada da Assessoria Técnica, onde foi destacado não haver restrição em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, para a emissão de parecer às contas em apreço (fls. 198/202).

Os demais aspectos das contas, envolvendo os índices constitucionais e aqueles estabelecidos pela Lei Fiscal também foram avaliados pela ATJ, de tal sorte que, quanto às irregularidades anotadas na conclusão do relatório de fiscalização, tratam de desacertos de pequena monta, de ordem formal, que não comprometeram as contas em apreciação e que estão sendo devidamente corrigidas – segundo expõe a defesa, sendo certo que não se evidenciou qualquer lesão ao prejuízo ao erário, motivos pelos quais o setor se colocava pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 203/208).

A i. Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fl. 208).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, sem prejuízo de recomendações à Origem, considerando a exposição nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



itens pertinentes ao déficit orçamentário, créditos adicionais, déficit financeiro e ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (fl. 209/213).

Registro a situação dos últimos demonstrativos analisados nesta Corte:

TC-1288/026/11	2011	Favorável	E. Primeira Câmara – DOE de 07.06.13
TC-2816/026/10	2010	Favorável	E. Segunda Câmara – DOE de 07.12.12
TC-0416/026/09	2009	Favorável	E. Primeira Câmara – DOE de 14.05.11

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/04/2014 – ITEM 110

Processo: TC-1877/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Responsável: José Luis Pedrão – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: José Luis Pedrão – atual Prefeito Municipal

**Procuradores: Márcio Antonio Mancilla – OAB/SP 274.675, Orlando
Leandro de Paula Fulgêncio – OAB/SP 285.007**

(Expedientes que acompanham: TC-1877/126/12)

- Aplicação total no ensino:	25,38% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	74,70% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	29,11% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	4,66% (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	50,45% (limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	não havia dívida judicial no período
- Déficit da execução orçamentária:	2,33% - R\$ 533.864,47
- Déficit financeiro	(R\$ 405.525,05)
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	em ordem

I – Verifica-se que a Administração de CEDRAL cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.

Nesse grupo encontra-se a superação da meta de investimentos mínimos na educação global, cumprindo o art. 212 da CF/88, uma vez que foi destinando ao setor 25,38% das receitas da arrecadação e transferências de impostos.

O Município procedeu a integralização dos recursos recebidos do FUNDEB, destinando, ainda, 74,70% dessa verba na valorização dos profissionais do magistério, atingindo a meta estabelecida pelo art. 60, XII, do ADCT da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 29,11% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Quanto aos gastos com pessoal, ainda que tenha ocorrido seu aumento nominal, observa-se que a Municipalidade situou-se abaixo do teto estipulado pela Lei Fiscal.

Contudo, aqui a Origem deve observar que o percentual atingido – 50,45% da RCL – encontra-se no chamado “limite de alerta”; e, do mesmo modo, devem ser estudadas as razões pelas quais ocorreu a elevação desses gastos – a exemplo de pagamento de horas extras, adicionais, gratificações e mesmo falhas de controle, considerando que a movimentação de pessoal no período não foi significativa.

Os encargos sociais se apresentaram formalmente em ordem.

Não foi detectada a existência de dívida com precatórios.

O quadro da inspeção indicou suficiência de depósitos/pagamentos em favor da dívida de precatórios do período.

Quanto ao déficit da execução orçamentária, fixado em 2,33%, de fato, o percentual pode ser tolerado, uma vez que não é exagerado.

Mesmo porque, o resultado financeiro negativo do período (R\$ 405.525,10) representou apenas 2,00% da RCL; conquanto deva ser lembrado à Administração de que seguidos déficits são suficientes à constituição de dívida que venha a contaminar os próximos orçamentos.

Nesse sentido, a Origem deve ser alertada à constituição de superávits primários, a fim de eliminar o déficit financeiro constituído.

E, considerando as situações afetas ao último ano de mandato, foi cumprida a regra fiscal quanto ao art. 42 da LRF, uma vez que não houve contratação de despesa que não pudesse ser paga no período, bem como, foi relevada a indicação nominal do quadro elaborado sobre os gastos com pessoal nos últimos 180 dias, exatamente o aumento observado não foi resultado do incremento de atos de gestão expedidos a partir de 05.07.12.

Sobre as despesas com publicidade, considero que não há elementos que indiquem ter desbordado dos fins perseguidos pela Lei Eleitoral.

Primeiro, porque a finalidade contida na norma em comento induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral¹.

¹ Lei 9504/97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Depois, porque, em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – impondo a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade.

A divulgação desse material é, evidentemente, neutra à promoção pessoal, mas essenciais ao cumprimento do princípio da legalidade.

Portanto, há de ser feita nítida distinção entre a publicidade obrigatória (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, editais de licitação, comunicados oficiais e etc.), daqueles que puramente procuram promover a Administração/Autoridade.

No caso, o quadro elaborado pela fiscalização não se encarregou de distinguir a espécie dos gastos.

Ao contrário, a Origem procedeu a distinção das despesas realizadas com publicidade, daquelas pertinentes à publicação legal, de modo que não há como condená-las, sob pena de incorrer-se em injustiça.

Nesse sentido, pondero pelo afastamento do apontado pela fiscalização.

Ainda nesse grupo, encontram-se os pagamentos dos subsídios aos Agentes Políticos, antes censurados pela inspeção, porque teria ocorrido revisão anual sem observância à Lei Eleitoral – certo que no seu entender, a correção deveria se limitar a 1,22% (aferição da inflação no período de janeiro a março/12); e, no caso, a majoração nos pagamento se deu através da Lei Complementar nº 03, editada em 03.04.12, elevando os padrões em 8% (oito por cento).

Aqui é preciso dizer, primeiro, que as regras que incidem sobre a revisão da remuneração de Agentes Políticos são mais flexíveis no que toca aos Membros do Poder Executivo, uma vez que nelas não incidem o princípio da anterioridade.

Depois, a despeito do regramento imposto pela Lei Eleitoral², penso cabível a interpretação lógico-sistemática do ordenamento, em conformidade

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

² Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



com o Texto Constitucional, uma vez que é garantida a revisão geral anual da remuneração de Agentes Políticos e administrativos, exatamente para garantir o poder de compra da moeda.

CF/88

Art. 37. (...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral **anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (realcei)*

Logo, se a revisão geral é anual, não pode se limitar à inflação de apenas parcela do período; porque, o que a norma veda, na verdade, é exatamente a utilização de mecanismo que angarie vantagem eleitoral em relação aos demais participantes do pleito, pela concessão de benefício superior àquele de direito.

E, sem olvidar do trâmite legislativo que culminou com a publicação da comentada Lei Complementar nº 03, somente em 03.04.12, o fato é que, nos termos da invocada Resolução nº 23341 do E.Tribunal Superior Eleitoral, foi fixado o dia 10.04.12 (180 dias antes) como a “*data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252/2006)*”.

Portanto, relevo o ponto, porque regular a revisão concedida.

II - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 6.307 (população rural 1.665), sem discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

Aqui já se observa a inconsistência dos dados formulados pela Origem.

E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental atingiu 1.392 alunos, sem a indicação dos matriculados na rede Estadual ou particular³.

³ SIAPNET

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil					Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	222	195	975	0	0	0	0	0
Estadual	0	0	0	0	0	0	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	0	0	0	0	0	0	0	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, é evidente que as informações alimentadas pela Origem não são consistentes, o que causa grande prejuízo aos sistemas de controle interno, externo e social, sem prejuízo da presunção de que haja um efetivo déficit de vagas nas escolas públicas.

Prejudica, especialmente, a formulação de políticas públicas permanentes, necessárias à contínua perseguição à melhoria na qualidade do ensino e pleno atendimento à população; e, bem assim, a formulação do orçamento anual, PPA e LDO.

Portanto, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e a demanda existente, procedendo esforços orçamentários no sentido de abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória⁴.

Ainda no ensino, tomando por base os indicadores sociais informados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, a fim de avaliar os resultados obtidos pela alocação de recursos no setor, observa-se que os resultados obtidos pelo grupo das primeiras Séries do fundamental⁵ não alcançou as metas definidas.

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
CEDRAL	5.6	5.7	5.7	5.4	5.6	5.9	6.3	6.5	6.7	6.9	7.1	7.3

Portanto, a Origem deverá avaliar o resultado obtido, no sentido de promover a correção das situações que o influenciaram, notadamente no estímulo dos profissionais envolvidos e no desenvolvimento de políticas públicas específicas, voltadas à melhoria na qualidade do ensino.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁶, também pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	25,64	8,82	11,48

⁴ CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

⁵ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁶ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	43,48	9,86	13,35
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	120,24	109,78	119,61
Mães adolescentes (com menos de 18 anos - %)	8,70	6,91	6,88
Mães que tiveram sete e mais consultas de pré-natal (%)	75,36	83,77	78,33
Nascimentos com baixo peso (menos de 2,5kg - %)	14,49	9,87	9,26
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	0,766		0,783
Renda per capita (em reais correntes)	736,05	841,67	853,75
Taxa de Analfabetismo de 15 anos e mais (%)	6,31	4,75	4,33

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, chama bastante a atenção sobre as taxas de mortalidade infantil, na infância e entre a população de 15 a 34 anos, além das mães adolescentes, a deficiência no número de consultas pré-natal e os nascimentos de baixo peso, havendo forte sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população, através da ampliação da rede de saúde.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais para que possa estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que, mesmo diante das apresentada pelo Interessado, indicam a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, porque interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁷ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, não obstante as situações destacadas pela fiscalização a respeito dos déficits de execução orçamentária, o qual incidiu no

⁷ LC 101/00

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aumento do déficit financeiro, além da falta de liquidez para o pagamento de compromissos de curto prazo – também chama a atenção o fato de que a Administração elaborou peça orçamentária acima da sua capacidade arrecadatória – mercê do déficit de 16,68%.

Aqui, sem dúvida, estabeleceu-se a máxima de que orçamentos superestimados dão lugar à emissão de empenhos sem contrapartida financeira, gerando déficits de execução.

Além disso, observa-se que suplementação orçamentária – através de créditos adicionais e realização de transferências / remanejamentos / transposições alcançou 42,05% da sua despesa inicialmente fixada.

Considero que esse índice foi capaz de distorcer as metas fiscais e sociais anteriormente definidas e aprovadas pelo Legislativo, sob o crivo da participação popular nas audiências realizadas à época, disso prejudicando as expectativas da comunidade local.

Ademais, alteração orçamentária de tal envergadura prejudica qualquer avaliação de resultados previamente estabelecida, ou seja, não é possível aferir se o orçamento alcançou suas metas⁸, de cunho operacional, superando à mera análise do cumprimento de legalidade.

E, desse modo, há de ser feitas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, a fim de que não incorra em desequilíbrio fiscal e para que atenda, efetivamente, as demandas da população local.

Devo reafirmar que a melhoria nos indicadores sociais, especialmente na qualidade da educação e da saúde, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Alias, quanto à gestão dos recursos da educação e saúde – mesmo tendo sido atingidos os investimentos mínimos, a Municipalidade deverá ter atenção, também, à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre os temas, especialmente quanto ao prazo para pagamento dos restos a pagar (31 de janeiro do ano seguinte à sua inscrição) e amparo no art. 70 da LDBE.

Retomando, considero que prejudica a formulação do orçamento a inexistência de informações seguras a respeito dos indicadores sociais sobre as áreas protegidas constitucionalmente – aqui referindo-me à situação destacada quanto ao número de indivíduos em idade escolar, em confronto com a demanda por vagas.

⁸ **LC 101/00**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sobre o planejamento geral das ações do Município, relembro a necessidade da edição e efetiva implantação dos Planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁹.

Reitero a necessidade de reavaliação das informações contábeis e aquelas prestadas ao Sistema AUDESP, considerando as críticas da inspeção junto aos itens “*Tesouraria*”, “*Dívida Ativa*” e “*Fidedignidade dos dados informados*”, a fim de que não haja prejuízo aos sistemas de controle interno e externo, bem como, para que as peças reflitam com fidelidade a situação financeira e patrimonial do Órgão.

Acresço realçar que os setores de dívida ativa, bem como a tributação, a tesouraria, os bens – de consumo e permanentes e, ainda, as despesas pelo regime de adiantamentos, são daqueles mais vulneráveis à perda e extravio, motivo pelo qual a Administração deve ficar atenta, constituindo sistemas de controle apropriados.

Bem assim, maior rigor deve ser dado ao controle sobre o setor da tesouraria, pela realização periódica e contínua das conciliações bancárias.

Também considero que a Origem deverá proceder os trâmites necessários à instituição, lançamento e cobrança dos tributos pertinentes à atividade cartorária.

Igualmente chama a atenção o fato de que o saldo inicial da dívida ativa (2012) era de R\$ 5.218.760,15, enquanto o seu recebimento no período limitou-se a R\$ 172.371,66, representando apenas 3,30%.

Ou seja, há nítida indicação de que a Administração precisa estimular os setores envolvidos na cobrança dos créditos inscritos, sob pena de desequilíbrio fiscal e, ainda, de estímulo à inadimplência.

⁹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Origem deverá cumprir o princípio da transparência, pela disponibilização das informações fiscais junto a sítio eletrônico, a fim de que haja acompanhamento externo, exercido pela população local, sobre a gestão.

Também deve ser dado o maior rigor à transmissão de informações ao Sistema AUDESP – cumprindo-se os prazos estabelecidos, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12¹⁰.

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções e recomendações desta E.Corte.

Contudo, avalio que esse grupo de falhas pode ser remetido ao campo das recomendações, sob compromisso de que a Administração venha a corrigi-las, de imediato.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de CEDRAL, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda a avaliação dos gastos com pessoal, uma vez que não houve movimentação expressiva no quadro e o Município encontra-se no chamado “limite de alerta”;
- Constitua superávits primários, a fim de eliminar o estoque de sua dívida constituída;
- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;

¹⁰ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Cumpra a legislação periférica e a jurisprudência desta E.Corte quanto à gestão dos recursos afetos à educação e saúde;
- Implante os Planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Elimine eventuais inconsistências contábeis;
- Mantenha rígido controle sobre a dívida ativa, estendendo a recomendação para os setores da tributação, tesouraria, bens e despesas pelo regime de adiantamentos;
- Realize conciliações bancárias periódicas e contínuas;
- Proceda a instituição e cobrança tributária sobre a atividade cartorária;
- Proceda a efetiva cobrança de sua dívida ativa;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Proceda com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Implante um efetivo sistema de controle interno; e,
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E.Corte;

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

Determino, especialmente, que a inspeção avalie as ações concretas adotadas pela Origem – no plano orçamentário e desenvolvimento de políticas públicas adequadas, no sentido de reverter os índices sociais negativos em relação à educação e à saúde.

É como voto.

GCCCM/25